



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083577 - RJ (2025/0388498-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLAVIO COUTO PIRES
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083577 - RJ(2025/0388498-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLAVIO COUTO PIRES
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Flávio Couto Pires** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (II) incidência da Súmula n. 7/STJ e (III) em razão de o dissídio jurisprudencial estar prejudicado (fls. 1.520/1.526).

A parte agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade do óbice do supradito verbete sumular, sob o argumento de que (fls. 1.543/1.544):

Tratando-se de controvérsia quanto à existência ou à inexistência de limitação subjetiva constante de título executivo judicial oriundo de ação coletiva, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, afastando o óbice da Súmula 7, da Corte, adotando o entendimento de que se estaria diante de verdadeira questão de direito, de modo que a solução pelo não conhecimento do recurso em razão do entendimento sintetizado na citada súmula não mereceria prevalecer.

Defende que (fl. 1.545):

[...] a Corte de origem violou a coisa julgada formada na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400 e, em sede de ação de cumprimento de sentença, limitou subjetivamente a coisa julgada, sem que houvesse restrição expressa no título executivo. [...] há hipóteses nas quais o Superior Tribunal de Justiça afasta o óbice da Súmula 7 para análise de violação da coisa julgada, a par daquela demonstrada no tópico anterior, no sentido de que tratando-se de controvérsia quanto à existência ou à inexistência de limitação subjetiva constante de título executivo judicial oriundo de ação coletiva, a 1ª Turma do STJ realinhou seu entendimento, afastando o óbice da Súmula 7, da Corte, adotando o entendimento de que se estaria diante de verdadeira questão de direito.

Por fim, assevera que (fl. 1.547):

[...] a simples leitura da sentença apelada e do acórdão recorrido permite ao Superior Tribunal de Justiça verificar que a coisa julgada formada na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400 expressamente reconheceu que todos os associados listados na ação coletiva (entre os quais estavam diversos ex-classistas não aposentados, incluso o recorrente FLAVIO COUTO PIRES). Essa leitura permite, também, verificar que a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região limitou subjetivamente a coisa julgada formada no acórdão exarado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de cumprimento de sentença, a partir da rediscussão do mérito do writ, encontrando-se dissonante dos vários entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que tratam de cumprimento de ação coletiva.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.556).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, o Tribunal de origem entendeu pela legitimidade ativa da parte exequente, com base na seguinte fundamentação (fls. 1.176/1.177):

A Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva (Relatora): Conforme relatado, cinge-se a controvérsia ao alcance subjetivo do título judicial formalizado no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA e, especificamente, se a parte exequente está entre os abrangidos a propor a execução individual.

Conheço do recurso interposto, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1003, §5º, 1007 e 1010 do CPC/15.

Em que pesem os argumentos apresentados, a sentença não merece reparo, uma vez que encontra sintonia com o entendimento formado por esta Sexta Turma Especializada, quanto à matéria.

Ab initio, pontue-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o julgado proveniente do STF (RMS 25.841/DF), e que fundamenta a pretensão da associação no feito coletivo, tem seus efeitos restritos aos associados aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria, sob a égide da Lei 6.903/1981, os quais se revelam beneficiários da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE. Conforme bem destacado pelo Magistrado de primeiro grau, tal limitação constou expressamente do voto do em. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual:

[...]

Nesse contexto, as teses ventiladas pela parte autora não são aptas a afastar a sua ilegitimidade, não havendo que se falar, igualmente, na apontada violação à coisa julgada, uma vez que a ação coletiva foi ajuizada apenas para cobrar valores retroativos ao mandado de segurança, e a este está vinculada.

Na espécie, embora conste na lista apresentada por ocasião da propositura da ação coletiva, o autor não comprovou ser aposentado ou ter cumprido os requisitos para a aposentadoria, nos moldes da Lei 6.903/1981, circunstância que impõe a manutenção da sentença.

Frise-se que, nessa mesma linha, precedentes desta Sexta Turma Especializada:

[...]

Decisão integrada em sede de embargos de declaração (fl. 1.306):

Com efeito, na hipótese, restou expressamente consignado no voto condutor que: “ao contrário do sustentado pelo recorrente, o julgado proveniente do STF

(RMS 25.841/DF), e que fundamenta a pretensão da associação no feito coletivo, tem seus efeitos restritos aos associados aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria, sob a égide da Lei 6.903/1981, os quais se revelam beneficiários da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE” ; que “as teses ventiladas pela parte autora não são aptas a afastar a sua ilegitimidade, não havendo que se falar, igualmente, na apontada violação à coisa julgada, uma vez que a ação coletiva foi ajuizada apenas para cobrar valores retroativos ao mandado de segurança, e a este está vinculada” e, ainda, que “embora conste na lista apresentada por ocasião da propositura da ação coletiva, o autor não comprovou ser aposentado ou ter cumprido os requisitos para a aposentadoria, nos moldes da Lei 6.903/1981”. Importa destacar que a ANAJUCLA impetrou o mandado de segurança coletivo buscando a integração da PAE aos associados que se aposentaram, ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei 6.903/1981, de terem seus proventos calculados na forma estabelecida por esta lei e reajustados na conformidade do que dispôs o seu art. 7º.

Vale ressaltar, ainda, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, no julgamento do RMS, verbis: “[...] Com a devida vênia dos ilustres colegas que proferiram voto antes de mim, por simples lógica, os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998 tinham jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados. Logo, é inequívoco que, nesse período, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões.”, o que evidencia o fato de que o direito dos Juízes classistas em atividade foi abordada no voto apenas como fundamento para o reconhecimento do direito dos associados da impetrante, que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei 6.903/81 à parcela em destaque, conforme requerido na petição inicial daquele Mandado de Segurança Coletivo, o que, ademais, observa o princípio da congruência.

Assim, reitera-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.176/1.178), integrada no âmbito de embargos declaratórios (fls. 1.305/1.307), que a Corte *a quo* motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

No mais, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pelo Pretório de origem, a fim de que se entenda pela legitimidade ativa no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS E PENSIONISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do apelo nobre, os argumentos utilizados pela parte recorrente para atestar a sua legitimidade executiva somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.422.873/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS E PENSIONISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE ATESTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à legitimidade da parte exequente no julgamento do agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela União no cumprimento individual da sentença proferida na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAE aos substituídos da Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA. Portanto, inexistente

omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas em entendimento contrário aos interesses da recorrente.

2. Verifica-se que o acórdão regional analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.400.008/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PAE. JUÍZES CLASSISTAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A tese recursal quanto à suposta ofensa ao § 2º, do CPC não foi objeto art. 987, de debate pela Corte regional. Frise-se que não foram sequer opostos Embargos de Declaração na origem para sanar eventual vício. Assim, ante a falta de prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

2. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando suscitada em Exceção de Pré-Executividade matéria de ordem pública não apreciada e decidida anteriormente, não há falar em preclusão. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.248.572/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.5.2023; e AgRg no REsp 1.513.681/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.

3. Alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador sobre a coisa julgada e a legitimidade da parte implica revolver o conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento inadmissível na via eleita ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Por fim, na forma da jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.577 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0388498-7

Número de Origem:
50455396020224025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO COUTO PIRES

ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009

TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO COUTO PIRES

ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009

TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026